

RESOLUÇÃO N.º 502/00

SESSÃO DE 20/11/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1006/98 AI 1/9801177

RECORRENTE **MODELAR MOVEIS E DECORAÇÕES LAR LTDA**

RECORRIDO **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RELATOR **ROBERTO SALES FARIA**

EMENTA - ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.

Falta de emissão de documento fiscal para acobertar saídas de mercadorias. Infração detectada através de levantamento de estoque em exercício fechado. Confirmada a decisão condenatória de 1ª instância Administrativa por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração acima identificado, a acusação de omissão de vendas durante o exercício fiscal do ano de 1996, fato constatado através de levantamento de estoque.

Os autuantes identificam em suas informações complementares o procedimento adotado, anexando aos autos os mapas do levantamento realizado e a documentação inerente a ação fiscal.

A empresa autuada solicita prorrogação do prazo para apresentação de defesa, deixando no entanto correr o processo à revelia.

O julgador singular diante das informações contidas no presente processo, decide pela total procedência do feito, com amparo nos arts. 120, inciso I e 126 inciso I, ambos do Decreto 21.219/91, tendo em vista a falta de emissão de documento fiscal para acobertar a saída de mercadorias apontadas no mapa totalizador elaborado pelos autuantes.

O recurso voluntário constante do presente processo, apenas faz referência a existência de estoque de mercadoria não vendida, portanto, inexistente a emissão de nota fiscal.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão singular, tendo em vista as peças dos autos demonstrar o cometimento da infração apontada no auto de infração.



VOTO DO RELATOR

Reporta-se o auto de infração ora analisado, a uma omissão de vendas patrocinada pela recorrente durante o exercício fiscal do ano de 1996, fato este detectado através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A clareza da acusação encontra-se materializada no Mapa Totalizador do levantamento realizado pelos autuantes, onde ressalta-se a falta de emissão de documentos fiscais nas saídas promovidas pela recorrente.

O que temos para o caso presente, é que a nota fiscal possui a característica de garantir o cumprimento da obrigação principal, no que tange a apuração do imposto devido, sendo a obrigatoriedade de sua emissão não só uma exigência da sistemática das operações a serem registradas, mas também da legislação do ICMS.

Toda e qualquer transação comercial deve ser acompanhada da respectiva nota fiscal, já que a mesma garante ao Estado o controle das operações exercidas pelos contribuintes.

A prova da falta de emissão de documentos fiscais nas operações patrocinadas pela recorrente, encontra respaldo no levantamento realizado constante dos autos, tendo os agentes do fisco agido de acordo com a legislação pertinente, obedecendo as normas de prática de fiscalização.

Quanto aos argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, ao tentar ilidir o feito fiscal sob a fundamentação de que não emitira nota fiscal em virtude de que a mercadoria encontrava-se estocada no estabelecimento, deixamos de acolher tal fato, tendo em vista que a fiscalização teve como parâmetro os estoques apresentados nos inventários realizados pela própria empresa, já que a ação fiscal refere-se ao ano de 1996 (exercício fechado) e não a uma atualização de estoque.

A relação das mercadorias comercializadas pela recorrente e devidamente identificadas no levantamento realizado pelos agentes fiscais, leva-nos a posicionarmo-nos pela decisão proferida pela instancia singular, com a aplicação da multa inserta no art. 767, inciso III, "b" do Decreto 21.219/91, **VERBIS**:

"Art. 767 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III - RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO FISCAL E À ESCRITURAÇÃO:

b) - falta de emissão de documento fiscal; multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto."

Isto posto e de acordo com o posicionamento unânime dos membros desta Câmara, votamos no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada em 1ª instância, julgando Procedente a presente ação fiscal, nos termos propostos no Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

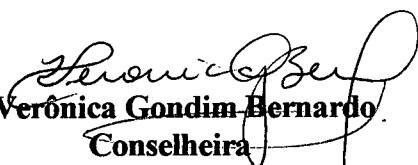
É o voto. (N)

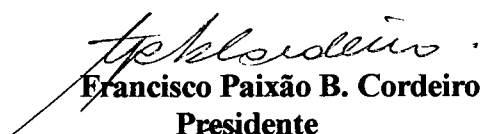
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **MODELAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LAR LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pelo julgador singular, com a aplicação da multa imposta pelo art. 767, inciso III, alínea "b" do Decreto 21.219/91.

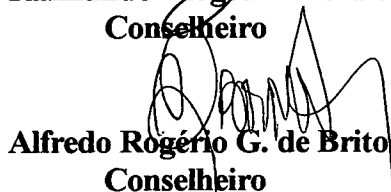
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 05 de 12 de 2000.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

André Luis Fontenele Santos
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador